

LEI NUMERO 4185 DE 25 DE MARÇO DE 1986

CONCEDE "PRÊMIO PRODUTIVIDADE" AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL, FISCAL DE OBRAS E FISCAL DE POSTURAS

O DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, aos ocupantes dos cargos de Fiscal, Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas, da Prefeitura Municipal, o "Prêmio Produtividade", apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, pelo exercício das atribuições definidas em decreto do Executivo. *Ver Dec 4233/96*

Parágrafo único - Para efeito desta lei, as três categorias referidas no "caput" serão igualmente denominadas "fiscal". *(revogado. Lei 4233/96)*

Art. 2º - O limite máximo, mensal, de quotas para cada fiscal é de 800 (oitocentas). *mod. p/ Lei 4559/98*

Parágrafo 1º - Para os servidores que atuam na fiscalização direta, o limite máximo, mensal, de quotas, para efeito da percepção do Prêmio Produtividade, é de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput".

*mod. p/ Lei 4559/98 - 5077/01*  
Parágrafo 2º - Os fiscais que desempenharem as funções de Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras, Encarregado do Setor de Fiscalização de Posturas, Encarregado do Setor de Mercados e Feiras e Fiscal Revisor, receberão o Prêmio Produtividade sempre no limite de quotas fixado no "caput" deste artigo, e não poderão recebê-lo na proporção fixada no parágrafo anterior, caso também atuem na fiscalização direta.

Parágrafo 3º - O valor unitário das quotas referidas nesta lei é a importância correspondente a 0,06% (seis centésimos por cento) sobre a referência salarial inicial dos cargos previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - A atribuição do Prêmio Produtividade aos servidores que atuam na fiscalização direta far-se-á com base na respectiva produção realizada no mês.

Parágrafo 1º - O trabalho fiscal, programado ou não, será realizado por determinação escrita da chefia respectiva, salvo nos casos emergenciais em que o fiscal adotará, de plano, todas as medidas necessárias a assegurar e garantir a ação fiscal, comunicando à chefia, posteriormente, no máximo até o dia seguinte ao do início da ação fiscalizadora.



**Parágrafo 2º** - A produção será determinada mediante a atribuição de quotas por trabalho fiscal realizado, observando-se, para esse fim, as condições e limites estabelecidos na "Tabela de Atribuição de Quotas", que será estabelecida por decreto do Executivo.

**Parágrafo 3º** - Se a produção mensal realizada pelo fiscal ultrapassar o limite de quotas previsto no parágrafo 1º do artigo 2º, desta lei, o excesso destinar-se-á à compensação de insuficiências verificadas nos meses subsequentes.

**Parágrafo 4º** - No caso de substituição em funções internas de chefia, o substituto fará jus ao Prêmio Produtividade atribuído à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar; em ocorrendo no curso do mês, o fiscal fará jus às quotas a que tem direito, calculadas proporcionalmente em relação à cada situação, observado o limite estabelecido no artigo 2º.

**Art. 4º** - O fiscal não perderá o Prêmio Produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença saúde, licença gestante, falta abonada, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício; quando exercer a fiscalização direta, ser-lhe-á atribuído, por dia de afastamento, a quantidade de quotas equivalente a 1/30 (um trinta avos) da média da produção realizada nos 6 (seis) meses anteriores, obedecido o limite fixado no parágrafo 1º, do artigo 2º, desta lei.

*Ver Lei 4233/96 - mod. p/ Lei 4559/98 - 52/02*

**Art. 5º** - Para os fins de aposentadoria, a incorporação do Prêmio Produtividade se dará na proporção de 1/10 (um décimo) da média apurada em cada ano de serviço prestado, até os limites previstos no artigo 2º e respectivo parágrafo 1º.

*Ver Lei 4233/96*

**Art. 6º** - O benefício de que trata esta lei é extensivo aos servidores do quadro inativo, aposentados em cargo de Fiscal, Fiscal de Obras ou Fiscal de Posturas, na forma e proporção da fixada no artigo 2º. *- Regularmente do D. 7227/96*

**Art. 7º** - O fiscal que estiver no exercício de cargo em comissão não fará jus ao Prêmio Produtividade, bem como aquele que estiver no exercício de outro cargo efetivo, que não o de fiscal, de acordo com o artigo 51, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11/91.



**Parágrafo único** - No caso do servidor designado para o exercício do cargo de Fiscal, Fiscal de Obras ou Fiscal de Posturas, de acordo com o artigo 51, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11/91, terá ele direito ao Prêmio Produtividade enquanto estiver no exercício.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Art. 9º** - O Executivo poderá, por decreto, regulamentar esta lei.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 25 de março de 1996.

**DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 25 de março de 1996.

*Maura A. Betti F. Queiroz*  
**MAURA AMABILE BETTI FAGUNDES DE QUEIROZ**  
Secretária Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 21.03.96 - P.L. nº 13/96)